
CONTRATAÇÃO DIRETA – DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 037/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO E-DOC Nº 13695/2024
INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE SISTEMAS REGIONAIS DE ÁGUA - SUSR
DIRETORIA DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO - DOM

NOTA TÉCNICA

1. Trata-se de solicitação de licitação por dispensa de valor, encaminhada pela Gerência de Compras e Almoxarifado, a pedido da Superintendência dos Sistemas Regionais de Água SUSR, por meio de **DISPENSA DE LICITAÇÃO ELETRÔNICA**, cujo é objeto é a **TRANSPORTE DE ÁGUA BRUTA DO RIO SÃO FRANCISCO PARA A ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA DO MUNICÍPIO DE CANINDÉ**.

2. Apresenta a seguinte justificativa para a contratação pleiteada, conforme consta no item 2 do Termo de Referência:

"[...] Face a manutenção por parte da CHESF de uma comporta na barragem do Xingó, afetando a tomada de água da DESO, torna-se imprescindível a captação e transporte de água bruta do rio São Francisco até a estação de tratamento de água do município de Canindé. A recuperação da comporta será executada em duas etapas: a primeira de 19 a 22 de julho e a segunda de 26 a 29 de julho (ver a ata de reunião de 11.06.2024 em anexo ao processo de licitação). Esta dispensa é destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, conforme o art. 47 do RILC (REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS) da DESO.

3. Impende ressaltar que a dispensa fora realizada nos moldes eletrônicos, em conformidade com os Decretos Estaduais nº 26.531, de 14/10/2009 e 26.533, de 15/10/2009, 24.480/2007.

4. Em bom tempo, deve-se salientar que a nota técnica sobre a questão, tem como base os documentos anexados ao presente processo, incumbindo a este Setor prestar consultoria sob o âmbito jurídico, não lhe competindo adentrar no mérito da conveniência e discricionariedade dos atos praticados, nem analisar os aspectos de natureza eminentemente técnico.

5. Assim, na relação custo-benefício em contratar diretamente empresa o art. 120, incisos I e II, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC) combinado com o art. 29, inciso II da Lei 13.303 de 30 de junho de 2016, dispensa a licitação por considerar que o valor da contratação não compensa os custos da Administração com o procedimento licitatório. De maneira que, a realização de procedimento licitatório implica em gastos excessivos, os quais não justificam economicamente a licitação.

6. A legitimidade da dispensa licitatória ampara-se no descabimento de a Administração ter um custo processual superior ao dispêndio para a contratação do objeto pretendido. O procedimento licitatório, independentemente da modalidade utilizada, compreende diversos custos, tanto os referentes ao labor administrativo (custos fixos com salários, equipamentos, energia e diversos insumos) quanto os decorrentes da publicidade dos atos da licitação. Logo, em atendimento ao princípio da economicidade, nada mais correto do que a Administração contratar diretamente, dispensando o pesado e caro procedimento li-

citatório, quando o objeto pretendido for de baixo valor monetário. Como observa Benedito de Tolosa, os eventuais benefícios da feitura da licitação que pouca atração exerceria sobre eventuais fornecedores, por certo, sucumbiriam ante os custos processuais, tornando a contratação antieconômica.

7. Quanto ao fracionamento de despesa, sabe-se que o elemento de despesa não pode ser utilizado como único meio a caracterizar a natureza de bens e serviços. Isso porque, a classificação orçamentária da despesa é critério demasiadamente amplo, que poderia levar à conjugação de despesas que são incompatíveis mas podem se inserir em um mesmo elemento. É o que ocorre, por exemplo, com os gastos com conserto de um fax e de uma turbina de avião que, apesar de completamente distintos, se insere no mesmo elemento "consertos". Sendo assim, uma das "ferramentas" capaz de guiar a caracterização da natureza dos bens refere-se às semelhanças que estes guardam entre si, sobretudo à vista do modo de atuação de mercado de cada um dos objetos. Nesse sentido, importante trazer ao texto as noções de "gênero" e "espécie". Como exemplo, citam-se os materiais de limpeza. Sabão em pó, detergente de louças, desinfetante e limpa vidros são todos bens diferentes entre si, ou seja, são espécies distintas. Todavia, pertencem ao mesmo gênero (materiais de limpeza), que são comercializados pelo mesmo segmento de mercado. Vale dizer, tais bens, ainda que distintos, deverão ser caracterizados como de mesma natureza, pois guardam semelhanças entre si. Logo, são bens de mesma natureza e, como tal, devem ser considerados conjuntamente para fins de evitar o fracionamento de despesa.

8. Para que seja possível promover a dispensa em razão do valor, é preciso que a soma-tória dos valores, previsíveis, a serem despendidos ao longo do exercício financeiro com objetos de mesma natureza não ultrapasse o limite legal. Apesar de não existir uma definição legal para o que seriam "bens e serviços de mesma natureza", no entendimento da Zênite, o "elemento de despesa" não pode ser o único balizador dessa análise. Na realidade, deve-se entender aqueles que, por suas semelhanças, podem ser agrupados em um mesmo "gênero". Essa análise também deve ser iluminada pelo ramo/segmento dos particulares que fornecem as soluções no mercado.

9. No caso subexame trata-se de contratação de serviços destinados as **demandas desta Companhia, mais precisamente para a realização da captação e transporte de água bruta do rio São Francisco até a estação de tratamento de água do município de Canindé, em razão da manutenção da CHESF de uma comporta na barragem do Xingó**, não podendo significar fracionamento de despesas para o mesmo exercício financeiro.

10. Por fim, com a vigência da Lei nº 13.303/2016, e do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios(RILC) os limites para dispensa em razão do valor serão outros:

"Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de

maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;"
(Destacamos.)

11. Válidos, a propósito, os comentários feitos por Edgar Guimarães e José Anacleto Abduch Santos acerca da dispensa pelo valor no regime jurídico das estatais (Lei 13.303/2016),²² que guarda compatibilidade com a questão ora examinada:

"Logo, para o fim de identificar o cabimento ou não da dispensa em razão do valor, as empresas estatais devem considerar o total do gasto provocado pelo objeto a ser contratado. Consequentemente, se houver uma demanda que lhes sujeita à necessidade de adquirir 100 mesas a um custo estimado de R\$ 200.000,00, não poderão dividir o objeto em 10 parcelas de 10 unidades cada qual e contratar todas elas com dispensa de licitação, porque, ainda que o valor de cada uma dessas parcelas, considerado individualmente, fique dentro do limite do artigo 28, inciso II, o somatório extrapola.

12. É importante salientarmos que a vedação legal fica circunscrita ao fracionamento indevido de despesa, isto é, ao fato de não se considerar o encargo financeiro gerado pela contratação da totalidade do objeto para fins da definição do dever de licitar ou do cabimento da dispensa em razão do valor. Logo, não significa a impossibilidade de parcelar o objeto das contratações. Inclusive, sempre que a divisão do objeto representar vantagem, ela poderá (e, em alguns casos, deverá) ser realizada. E mais: a dispensa em razão do valor será cabível se, retomando o exemplo citado, as 10 parcelas, consideradas conjuntamente, traduzirem um custo inferior aos limites estabelecidos nas disposições legais em exame (R\$100.000,00 ou R\$50.000,00, conforme o caso), variando de acordo com a natureza da contratação.

13. É nítido, assim, que a verificação do cabimento da dispensa em razão do valor não permite que o gestor público considere as despesas contratuais de modo aleatório e individual, ou seja, como se cada contrato fosse próprio e independente. Ao contrário, a questão está diretamente ligada ao dever de planejamento que incide sobre toda a Administração Pública.

14. O planejamento, em síntese, constitui a atividade estratégica dirigida a permitir a execução eficiente da ação pública, ou seja, possibilitar a aplicação da melhor alternativa existente para a satisfação da necessidade com o menor dispêndio burocrático (tempo, recursos humanos, entre outros) e financeiro.

15. Daí porque as estatais devem, ao identificar a necessidade de uma contratação, avaliar o contexto da sua totalidade. Em outros termos, é preciso constatar qual a real demanda e se apenas uma contratação será suficiente para satisfazê-la.

16. Nas dispensas de licitação, a Administração deve justificar o preço, formalidade indispensável que deve presidir os procedimentos discricionários. No caso em questão, a unidade solicitante apresentou cotações (vide planilha ORSE Em 09099), preço referencial e pretende contratar a empresa que oferecer o menor preço em sessão de disputa de lances.

17. Ocorreu que nenhuma empresa interessada apresentou lances no processo, motivo pelo qual nenhum fornecedor foi declarado vencedor, restando assim DESERTA a tentativa de contratualização.

Histórico do Chat da Disputa			
18/07/2024 16:31:28 - Sistema: Processo publicado em 18/Jul às 16:31 com lances de 18/Jul às 16:40 até 22/Jul às 10:00.			
18/07/2024 16:31:28 - Sistema: Participação Exclusiva para ME/EPP/MEI/Cooperativa/Pessoa Física Nacional			
18/07/2024 16:40:00 - Sistema: Processo disponível para lances			
22/07/2024 10:00:00 - Sistema: Tempo aleatório iniciado, a disputa terminará a qualquer momento entre os próximos 10 minutos.			
22/07/2024 10:01:18 - Sistema: Disputa encerrada e processo deserto.			
22/07/2024 11:11:53 - Comprador: O seguinte lote foi declarado como CANCELADO: Lote 01			
Justificativa: Não houve participantes interessados no processo.			
Resultado da Etapa de Lances			
Lote 1			
Participantes	Lance	Negociado	Vencedor
--- DESERTO ---	---	---	Não
Detalhamento dos valores unitários			
Nenhum fornecedor foi declarado vencedor			

18. Pelo exposto, restando **DESERTO** o processo de **Dispensa de Licitação nº 037/2024**, recomenda atualização de preços e revisão do Termo de Referência, onde o novo processo poderá ser por dispensa ou pregão eletrônico, reforçando sempre, que todos os processos de dispensa de valor sejam instrumentalizados em **plataforma digital** com maior eficiência e transparência dos atos administrativos, a exemplo deste.

Aracaju/SE, 23 de julho de 2024.



VINÍCIUS ARAGÃO SANTIAGO COSTA

ADVOGADO/DESO – OAB/SE 4.876

Câmara Técnica de Licitações e Contratos

Superintendência Jurídica da DESO

1.1.00.00/SJUR

VINICIUS ARAGÃO SANTIAGO
COSTA:01399465511
511

Assinado de forma
digital por VINICIUS
ARAGÃO SANTIAGO
COSTA:01399465511

APROVO a presente Nota Técnica referente a **Dispensa de Licitação nº 037/2024**. **André Luís Pereira Oliveira**. Superintendente Jurídico da DESO.

RATIFICO a presente Nota Técnica e **HOMOLOGO** a **Dispensa de Licitação nº 037/2024** (Processo Administrativo E-Doc nº 13695/2024). **Luciano Gois Paul**. Diretor-Presidente da DESO.